

PROJETO DE LEI N° 5.582 DE 2025

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre o combate às organizações criminosas no País.

EMENDA N°

Inclua-se o inciso XII ao Art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5582 de 2025:

“Art. 2º A

XII - invadir, ocupar, incendiar, depredar ou destruir, mediante uso de arma de fogo, explosivos, artefatos incendiários, substâncias tóxicas ou outro meio capaz de causar morte ou grave dano, imóvel rural ou urbano, com a finalidade de intimidar a população, coagir autoridade pública, ou influenciar políticas públicas.” (NOVO)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade **incluir a invasão armada de imóveis rurais e urbanos**, quando realizada **com emprego de armas, explosivos ou outros meios letais e com a intenção de intimidar a população ou coagir o Estado, como crime hediondo**.

Nos últimos anos, o Brasil tem testemunhado episódios de **ocupações violentas de propriedades** — tanto rurais quanto urbanas — conduzidas por **grupos armados** ou organizados, que ultrapassam o campo de disputas fundiárias e assumem caráter de **ameaça à ordem pública e à segurança nacional**. Essas ações não se confundem com **manifestações sociais pacíficas**, constitucionalmente protegidas, mas configuram **atos de terror e coerção** que buscam impor a vontade de grupos específicos por meio da força e da intimidação coletiva.



* C D 2 5 6 8 8 5 4 5 0 6 0 0 *

A redação ora proposta apenas **explicita e detalha** a aplicação desse conceito a situações de invasão armada, prevenindo lacunas interpretativas e garantindo **segurança jurídica** para autoridades policiais e judiciais.

Assim, a proposta **fortalece o enfrentamento ao crime de invasão de imóveis**, sem restringir liberdades democráticas nem direitos fundamentais.

Sala das Sessões, de novembro de 2025.

Deputado **Tião Medeiros**
(PP/PR)



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256885450600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros e outros



* C D 2 2 5 6 8 8 5 4 5 0 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Tião Medeiros (PP/PR)
2 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB,
Federação PSDB CIDADANIA, PODE

